

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.290/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116659-55
Impugnante: Santos Henriques Com. de Cevada Ltda
PTA/AI: 04.002020460-47
CNPJ: 05011982/0001-30
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadoria (resíduo de cevada) desacobertada de documentação fiscal. Irregularidade apurada conforme abordagem em trânsito. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante documentos extrafiscais (controle de entrega) encontrados no veículo transportador sem as mercadorias (resíduo de cevada) correspondentes, que a Autuada efetuou a entrega das mercadorias desacobertadas de documentação fiscal a adquirentes mineiros. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no dia 25/09/2005, no Posto Fiscal de Além Paraíba/MG, de que o sujeito passivo fazia transportar 20 toneladas de resíduo de cevada desacobertadas de documentação fiscal. O Fisco encontrou, no veículo transportador, vários documentos extrafiscais (controle de entrega) sem as mercadorias correspondentes e, aqueles destinados a contribuintes mineiros foram apreendidos como prova de entrega da mercadoria sem documentação fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 34 a 35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43 a 45.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sessão do dia 14/06/06, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência, a qual é parcialmente cumprida pelo Fisco (fls. 57/58).

Na sessão do dia 31/01/07, deliberou a Câmara pelo retorno dos autos à origem, para complementação da diligência, o que foi atendido pelo Fisco (fls. 61 a 69).

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de 20 toneladas de resíduo de cevada desacobertadas de documento fiscal.

Constatou, ainda, o Fisco, em diligência no interior do veículo transportador, a existência de um talonário de pedidos, sendo que os pedidos destinados a contribuintes mineiros foram apreendidos por caracterizar entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

A legislação tributária mineira é clara quanto à obrigatoriedade de emissão de documentação fiscal dispondo que:

Lei 6763/75

"Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - **A movimentação de bens ou mercadorias**, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento".(g.n.)

Em relação às exigências referentes ao ICMS e multa de revalidação, o disposto no inciso I, artigo 89, do RICMS/02, estabelece o seguinte:

"Art. 89 - Considera-se **esgotado o prazo para recolhimento do imposto**, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, **entrega, transporte** ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento fiscal antes da ação fiscal" (g.n.).

Finalmente, em relação à multa isolada aplicada, dispõe o art. 55, II, da Lei 6763/75 que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 55 -

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos”:

Não merece reparo o trabalho fiscal em comento no que se refere às irregularidades apontadas, devendo apenas ser corrigido o código de multa isolada, que apesar de ser aprovado pela fiscalização à fl. 50, não foi alterado no SICAF.

Efetivamente, o Fisco deparou-se com a situação fática dando conta que a mercadoria transportada estava sem documento fiscal, fato este confessado pela própria defesa em sua peça.

Não existe prova eficaz de que a nota fiscal pré-existia ao flagrante, até porque, ainda que houvesse mesmo algum documento, tem-se de outro lado que a mercadoria transportada não é perfeitamente identificável.

No que tange às entregas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, percebe-se que os destinatários são mineiros e há inclusive a chancela de recebimento nos exatos valores discriminados nos documentos apreendidos e adotados pelo Fisco no presente trabalho para fins de base de cálculo. Aliás, a diligência fiscal constante dos autos corrobora o fato de que os documentos apreendidos dizem respeito a destinatários mineiros.

A reincidência, por sua vez, está demonstrada às fls. 11/12 e não foi sequer objeto de contestação pela defesa.

Portanto, caracterizadas as infrações, corretas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 12/06/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACREJ